## Instrução Normativa nº 1.918, de 20.12.19 – DOU-1, de 23.12.19.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 315 a 352 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O despacho para o regime de trânsito aduaneiro será processado de acordo com o disposto nest Instrução Normativa e será operacionalizado mediante a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterio módulo trânsito (Siscomex Trânsito).  Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de trânsito aduaneiro de remessas postar internacionais e de mercadorias destinadas à exportação ou à reexportação, que se regem por normas próprias. (NR)  "Art. 5º
II - Manifesto Internacional de Carga - Declaração de Trânsito Aduaneiro (MICDTA), que ampara cargas en trânsito aduaneiro de entrada ou de passagem, em conformidade com o estabelecido em acordo internacional na legislação específica;
IV
f) mercadorias armazenadas em porto seco ou Centro Logístico Industrial Aduaneiro (CLIA) e destinadas feiras em recintos alfandegados por tempo determinado, com posterior retorno ao primeiro recinto;" (NR)
"Art. 12. Para a aplicação dos dispositivos de segurança, o veículo a ser utilizado no trânsito deverá atender a disposto em ato da Coana, nos termos do art. 81, inciso VI." (NR) "Art. 22
§ 8º A prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro será feita de acordo com os procedimento estabelecidos em norma específica." (NR)  "Art. 37. O beneficiário deverá instruir a declaração para o despacho de trânsito com os seguintes documentos:  La conhecimento de transporte internacional, nos casos de DTA, DTL e MICDTA, inclusive os conhecimento.

- agregados, se for o caso, exceto na hipótese de despacho de mercadoria transportada ao País no modal aquaviário, amparada por Conhecimento Eletrônico (CE), informado à fiscalização aduaneira na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;
- II fatura comercial, nos casos de DTA de entrada comum e de passagem comum, MIC-DTA e TIF-DTA;

IV - nota fiscal de venda, série especial ou Danfe, nas hipóteses de DTT estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do art. 5°;

- V nota fiscal de transferência ou Danfe, no caso de DTT de transferência de mercadorias entre depósitos afiancados; e
- VI MIC-DTA ou TIF-DTA, se for o caso.
- § 1º Os documentos instrutivos da declaração de trânsito serão disponibilizados à RFB na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Único de Comércio Exterior (Pucomex), e autenticados com uso de certificado digital, observada a legislação específica.
- § 4º O beneficiário deverá vincular o dossiê eletrônico, com os documentos instrutivos digitalizados, à declaração de trânsito.
- $\S$  5° O disposto no caput aplica-se, também, a outros documentos, requerimentos e termos, apresentados no curso do despacho de trânsito aduaneiro."(NR)
- "Art. 38. Considera-se não recepcionada a declaração de trânsito aduaneiro se algum documento estiver ilegível ou rasurado ou caso a documentação esteja incompleta." (NR)
- "Art. 39. A unidade de origem informará a recepção dos documentos no

.....

sistema, exceto nos casos em que esta etapa for executada automaticamente.
§ 2º Os documentos originais que instruíram a declaração deverão ser mantidos pelo beneficiário do regime pelo prazo previsto na legislação.
§ 5º O beneficiário do regime, caso não seja o importador, deverá manter cópia dos documentos que instruíram a declaração de trânsito pelo prazo previsto na legislação." (NR) "Art. 40.
§ 2º Nos casos de dispensa da etapa de recepção de documentos, a seleção para conferência ocorrerá após o registro da declaração de trânsito." (NR) "Art. 42.
§ 2º A conferência para trânsito será realizada no prazo de, no máximo, um dia útil, contado da data da recepção dos documentos instrutivos da declaração de trânsito." (NR)  "Art. 63. O depositário de destino informará, no sistema, o armazenamento das cargas constantes da declaração de trânsito." (NR)  "Art. 81.
VIII - estabelecer o modelo do termo referido no § 4º do art. 22; IX - alterar o modelo dos formulários anexos a esta Instrução Normativa; X - definir as situações nas quais a recepção dos documentos será automática; XI - definir as situações nas quais a apresentação de documentos em papel será necessária e os respectivos procedimentos a serem adotados; e XII - complementar a relação mínima de documentos instrutivos da declaração do despacho de trânsito aduaneiro constante do art. 37." (NR)

"Art. 83-A. O trânsito aduaneiro cujo beneficiário for o concessionário ou o permissionário do recinto

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002:

§ 4º do art. 22, poderá ser simplificado por meio de dispensa de etapas, conforme ato da Coana." (NR)

alfandegado de destino, nos termos da alínea "a" do §3º e do

I - o inciso XXV do art. 4°; II - os incisos I e II do art. 12; III - o § 6° do art. 20; IV - o parágrafo único do art. 36; V - os §§ 2° e 3° do art. 37; VI - os incisos I e II do art. 38; VII - os §§ 1°, 3° e 4° do art. 39; VIII - o § 1° do art. 42; e IX - o § 6° do art. 72.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor dez dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO